



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PLO 164/2022

**Assunto:**

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Dr. Fernando Inácio

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 164/2.022, que pretende tornar a Cruz do Cigano, patrimônio cultural do Município de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

O IBAM, no qual esta Casa é filiada concluiu pela inviabilidade jurídica do Projeto, aduzindo que o reconhecimento do patrimônio material e imaterial deverá se dar na forma do Decreto nº 3.551/2000 e da lei local que organiza o sistema de cultura do Município, ou seja, por ato administrativo complexo e não por meio de lei em sentido formal tal como se pretende.

Inobstante esta Comissão ter exarado parecer favorável a Projetos de Lei semelhantes a este ora analisado, esta propositura interfere diretamente na propriedade privada, por atribuir condições restritivas à propriedade pertencente a particular, coibindo, portanto, o direito à propriedade, sem assegurar o direito ao contraditório.

O artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade como garantia fundamental.

A Lei Municipal de nº 2.629/2003, disciplina que em caso de restrição ao direito de propriedade privada, deverá ser oportunizado ao proprietário do bem o amplo direito de defesa.

In verbis:

*Art. 12 - O processo de preservação será regulamentado pelo Conselho, observando-se:*

*I - será instaurado através de Resolução do Conselho;*

*II - observar o princípio da publicidade, através de publicação em órgão oficial do Município e em jornal de Circulação no Município;*

*III - cientificação inequívoca do proprietário, mesmo quando o processo de tombamento for provocado pelo mesmo;*





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

*IV havendo necessidade de preservação ou tombamento caráter provisório, para uma definição futura, poderá o Conselho, mediante laudo técnico fundamentado, sugerir a edição de decreto que disciplina a matéria;*

*V - o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificado da decisão do Conselho para se assim o quiser, proceda a defesa de seu bem contra o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação;*

*VI . da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias;*

*VII - a preservação ou o tombamento definitivo será efetivado da mesma forma que o mencionado no inciso IV deste artigo;*

*VIII - o Conselho reunir-se-á em sessão pública, deliberando as matérias sob análise em votação aberta, cuja aprovação dependerá do voto de, pelo menos, 2/3 de seus membros.*

Finalmente, cumpre ressaltar o entendimento do eminente Procurador Geral da Justiça de São Paulo, Mário Luiz Sarrubbo, que, em caso semelhante, em ação direta de inconstitucionalidade 2062093-96.2022.8.26.0000, assim se manifestou em Recurso Extraordinário ao STF:

*A declaração da proteção do bem não pode ser arbitrária ou abusiva, considerando sobretudo a sorte de ônus e limites que ela impõe a seu titular e a terceiros, e não admite a preterição do competente processo administrativo.*

A definição do valor cultural, artístico, histórico, paisagístico do bem transita pela denominada discricionariedade técnica, e diante de conceito normativo indeterminado de experiência, é a ciência que indicará ao administrador público se o bem tem ou não esse predicado, vinculando sua consequente decisão, o que carece ao ato normativo parlamentar que se investe nessa competência, que não é precedido de manifestação de órgão técnico nesse sentido.

Destarte, tratando-se de propriedade pertencente à particular, imprescindível o direito ao contraditório, e ao devido processo legal, a tecnicidade, sendo que a propositura não possui viabilidade jurídica

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária, em análise, não preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua ilegalidade, e inconstitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio  
RELATOR - Presidente da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2022.

Ibitinga, 19 de outubro de 2022.

Ricardo Prado  
MEMBRO - Vice-Presidente da Comissão

Murilo Bueno  
MEMBRO - Secretário da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

